



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003684/2019

ABERTURA: 30/07/2019 - 14:02:03

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA DO ALUNO NO ATO DA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES CONVENIADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini
PROTOCOLISTA

Pl. n.º 3919/2020

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>01/08/2019</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>27/08/2019</i>
<i>Comissão de Educação</i>	<i>09/10/19</i>
<i>-Votação (Aprovado)</i>	<i>10/02/2020</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVADO
27/02/20

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência da carteira de vacinação atualizada do aluno, no ato da matrícula em escolas Municipais e creches conveniadas no município de Linhares, e dá outras providências."

Art. 1º Ficam as instituições de Ensino Municipais e as Creches Conveniadas com o Município de Linhares responsável por solicitarem aos pais dos alunos a apresentação da Carteira de Vacinação atualizada, no ato da matrícula.

Parágrafo Único - Caso o documento de que trata o "caput" indique irregularidade na vacinação do aluno, deve à escola ou a creche conveniada a solicitação.

I - Informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II - Orientar os pais ou o responsável a procurarem imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança;

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 16 de julho de 2019.


ROGERINHO DO GÁS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003684/2019

ABERTURA: 30/07/2019 - 14:02:03

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA DO ALUNO NO ATO DA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES CONVENIADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de promover e influenciar a vacinação infantil.

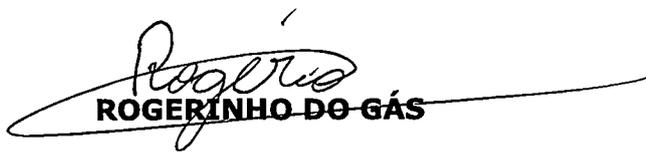
Todos sabem que a vacinação infantil é de suma importância para o crescimento e desenvolvimento da criança de maneira saudável, porém, ainda há casos em que pais esquecem ou deixam de vacinar seus filhos.

A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças. Ela protege o corpo humano contra os vírus e bactérias que provocam vários tipos de doenças graves, que podem afetar seriamente a saúde das pessoas e inclusive levá-las à morte. A vacina estimula o corpo a se defender contra os organismos (vírus e bactérias) que provocam doenças. As vacinas podem ser produzidas a partir de organismos enfraquecidos, mortos ou alguns de seus derivados. As vacinas podem ser aplicadas por meio de injeção ou por via oral (pela boca). Quando a pessoa é vacinada, seu corpo detecta a substância da vacina e produz uma defesa, os anticorpos. Esses anticorpos permanecem no organismo e evitam que a doença ocorra no futuro. Isso se chama imunidade.

Diante do exposto, tal projeto visa garantir que as crianças da educação infantil estejam devidamente protegidas, visa ainda influenciar os pais para que tenham mais atenção com algo tão importante como a vacinação.

Conto com a colaboração de todos, para que algo tão simples, mas de suma importância comece a ser aplicado no município.

Linhares, 16 de julho de 2019.


ROGERINHO DO GÁS
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

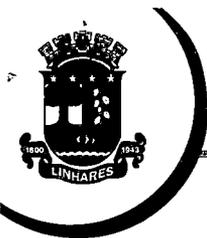
PARECER

PROJETO DE LEI Nº 003684/2019
AUTORIA: VEREADOR ROGERINHO DO GÁS

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA DO ALUNO NO ATO DA MATRICULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES CONVENIADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES”

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Rogerinho do Gás e traz de forma sucinta a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacina atualizado, para matriculas dos alunos na rede pública de ensino do município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável ao prosseguimento.



A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre *matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;*

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na *competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão.

O objetivo do projeto de lei em análise é resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, por meio da obrigação gerada aos responsáveis pela matrícula escolar.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Consta no texto do projeto que em caso de irregularidade, os pais ou responsáveis serão orientados a procurar a unidade de saúde e regularizar a imunização do aluno.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 003684/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO FARCISIO SILVA

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003684/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA DO ALUNO NO ATO DA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES CONVENIADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade de exigência da carteira de vacinação atualizada do aluno no ato da matrícula em escolas municipais e creches conveniadas no município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V, 30, incisos I e VII, c/c 197, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(negritei e grifei)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de ações e serviços de saúde no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência da carteira de vacinação atualizada do aluno no ato da matrícula em escolas municipais e creches conveniadas no município de Linhares, sem com isso gerar despesas ao município de Linhares.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral sobre "saúde", a nossa Carta Magna.

De mais a mais, a CRFB/88, preceitua que são direitos sociais dentre outros, a saúde, especificando no seu artigo 227, in verbis:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Assim, o presente projeto de Lei visa atender aos comandos constitucionais que visam promover a vacinação da população, diminuindo ou até erradicando inúmeras doenças, tendo em vista o que preconiza os artigos 6º, 197 e 198, da CF/88, bem como o Programa Nacional de Imunizações.

Como a saúde possui status constitucional e a competência para legislar é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, VII da Constituição Federal de 1988, entendemos como possível deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo Municipal cuja iniciativa é concorrente com o Poder Executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2213/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Por tudo que precede, concluímos a presente consulta pela inviabilidade do projeto de lei apresentado que afigura-se inconstitucional, na medida em que a matéria por ele manejada compõe reserva de administração e escapa à competência legislativa municipal por ausência de interesse local".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

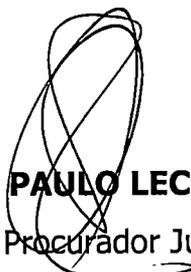
Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003684/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA DO ALUNO NO ATO DA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES CONVENIADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, a matéria tratada no projeto de lei em destaque, como determinado no artigo 23, inciso V, artigo 30, inciso I e VII c/c artigo 197 da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva que as instituições de Ensino Municipal e as Creches Conveniadas com o Município de Linhares fiquem responsáveis por solicitarem aos pais dos alunos a apresentação da Carteira de Vacinação atualizada no ato da matrícula.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003684/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro

PARECER

Nº 2213/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação atualizada do aluno, no ato da matrícula em escolas municipais e creches conveniadas no município.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação atualizada do aluno no ato da matrícula.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe consignar que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art.198 da Constituição. Do mesmo modo, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros, consoante dispõe o art. 197 do Texto constitucional.

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição, como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual,

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

Em atendimento aos comandos constitucionais citados, como de promover a vacinação da população brasileira e conseqüentemente diminuir, ou até mesmo erradicar, inúmeras doenças no território brasileiro, o Ministério da Saúde mantém o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Na conformidade das diretrizes instituídas pelo indigitado Programa Nacional, compete aos municípios disponibilizar para toda sua população os recursos imunológicos de rotina por intermédio dos postos de vacinação, assim como os imunológicos especiais, nos centros de Referência para Imunológicos Especiais.

Ademais, cabe ao poder Público local legislar acerca dos meios de fiscalização e controle das ações e serviços de saúde no âmbito da competência administrativa de cada esfera da Federação, segundo dispõe o anteriormente citado art. 197 da Constituição.

Fixadas tais considerações iniciais, temos que o projeto de lei objeto da presente análise, pretende se utilizar do sistema de matrícula escolar na rede pública municipal como mecanismo de controle do programa de vacinação do Município. Nesse diapasão, reproduzimos o seguinte dispositivo do projeto:

"Art 1º - Ficam as instituições de Ensino Municipais e as Creches Conveniadas com o município de XXX responsáveis por solicitarem aos pais dos alunos a apresentação da Carteira de Vacinação atualizada, no ato da matrícula.

Parágrafo único - Caso o documento de que trata o "caput" indique irregularidade na vacinação do aluno, deve à escola ou a creche conveniada a solicitação:

I- Informar aos pais ou responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II- Orientar os pais ou o responsável a procurarem

imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança; "

Não obstante tal iniciativa encontre amparo jurídico no art. 30, inciso VII da Constituição Federal, que prevê a atuação cooperada dos entes federativos relativamente aos serviços de atendimento à saúde da população, é preciso estar alerta ao fato de que esta atuação não pode, de forma alguma, constituir-se em obstáculo à vaga de alunos perante a rede municipal de ensino, com arrimo no contido no art. 205 da Constituição, o qual franqueia o acesso à educação sem qualquer restrição.

Por outro lado, muito embora a exigência da Carteira de Vacinação por ocasião do ato de matrícula, ou sua renovação, se afigure legítima, desde que não se constitua em óbice ao direito à educação, cabível tecermos algumas reflexões sobre a iniciativa do projeto de lei.

A proposta de lei em questão versa acerca da criação de uma obrigação de fazer para as escolas, sendo sua responsabilidade informar aos pais ou responsáveis a situação do aluno para as devidas providências, o que enseja reflexos na organização administrativa do Poder Executivo local. Desta feita, ressaltamos que a matéria contida na presente proposta legislativa é de natureza eminentemente administrativa, cuja titularidade para sua proposição fora atribuída privativamente ao Chefe do Executivo, com supedâneo no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c/ art. 84, VI, "a" todos da Constituição.

Desta feita, ressaltamos que a matéria contida na presente proposta legislativa é de natureza eminentemente administrativa, cuja titularidade para sua proposição fora atribuída privativamente ao Chefe do Executivo, com supedâneo no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c/c art. 84, VI, "a" todos da Constituição.

De fato, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta pela inviabilidade do projeto de lei apresentado que afigura-se inconstitucional, na medida em que a matéria por ele manejada compõe reserva de administração e escapa à competência legislativa municipal por ausência de interesse local.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019.